



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PL - 54/2017 16/05/2017 17:19 SIRLEI BIASOLI	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 18/Maio/2017	Comissões: CCJL, CDHCS 18/05/2017
--------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	--------------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A Constituição Federal de 1988, expressa como fundamento jurídico do Estado Democrático de Direito, de que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente. Estão previstas, como formas positivadas de participação direta, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

Da mesma sorte, nossa Constituição estadual prevê a prerrogativa de utilização dos mesmos mecanismos de participação, reafirmando em efeito cascata, a vocação democrática da organização política e administrativa em nosso país. A Lei Orgânica do Município reitera esse princípio fundamental, ao declarar, em seu art. 2º, que a soberania popular será exercida mediante o plebiscito, referendo e iniciativa popular. Ocorre que embora tenha previsão legal, estes institutos ainda não foram regulamentados, traduzindo-se como obstáculo ao exercício efetivo destas possibilidades democráticas.

O presente projeto, visa contribuir para o aperfeiçoamento democrático de nossa legislação, adequando-a com o desafio dos novos tempos, que impõem a necessidade de transparência e controle social do eleitorado sob os eleitos. No tocante ao plebiscito, que caracteriza-se como uma consulta anterior ao ato do Poder Legislativo ou ato do Poder Executivo, se aprovado, a futura lei propiciará que a cidadania seja consultada. A norma atende diretamente os princípios fundamentais, expressos na Constituição da República, em que a soberania popular é a viga mestra da organização política e administrativa. O referendo é posterior a ato do Poder Legislativo ou ato do Poder Executivo e sustenta-se pelos mesmos princípios do plebiscito, diferenciando-se apenas do momento da consulta. Neste caso, matéria já efetivada, pode ser rejeitada ou aprovada pela população.

Para além dos instrumentos de consulta, a proposta regulamenta também, a iniciativa popular que permite aos eleitores nas formas da lei, apresentar projetos de matéria legislativa através de moção articulada que represente no mínimo cinco (5) por cento dos eleitores do Município, conforme os termos do art. 66 da Lei Orgânica Municipal. As assinaturas necessárias



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

para a tramitação do projeto de Iniciativa Popular poderá ser feita de forma física ou através de uma Plataforma Digital que possibilite a coleta de assinaturas on line, através de aplicativo específico. Esta iniciativa inovadora facilitará a coleta, bem como a conferência das assinaturas necessárias para a tramitação da iniciativa popular, além de garantir a veracidade das informações. Em nível federal, recentemente presenciamos a exitosa mobilização social que culminou na aprovação em tempo recorde da lei da ficha limpa.

Por fim, destaque-se que os três institutos a serem regulamentados, podem ter provocação a partir de iniciativa popular, o que garante de fato e de direito, o direito democrático de o eleitorado intervir diretamente, nas decisões de grande alcance popular.

Diante do exposto, peço aos nobres pares desta Casa legislativa, o apoio necessário para aprovação do presente projeto de lei, que constrói e garante, o marco legal das prerrogativas já previstas nas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município.

Caxias do Sul, 16 de Maio de 2017; 142º da Colonização e 127º da Emancipação Política.

RODRIGO BELTRÃO (Autor)

Vereador - PT



PROJETO DE LEI nº 54/2017

LEI Nº, DE, DE DE

Disciplina e regulamenta o Plebiscito, o Referendo e a Iniciativa Popular a que se refere os arts. 2º e 72 da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º Fica disciplinado e regulamentado os dispositivos constantes nos arts. 2º e 72 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre Plebiscito, Referendo e a Iniciativa popular.

Art. 2º. Em matéria de Plebiscito, constante no inciso I, art.2º da Lei Orgânica Municipal, o povo decidirá soberanamente sobre temas de interesse específico do Município.

§1º O plebiscito será convocado com anterioridade ao ato do Poder Legislativo ou ato do Poder Executivo, cabendo ao povo, através do voto, aprovar ou rejeitar o que lhe tenha sido submetido;

§2º A iniciativa de proposição do Plebiscito compete ao vereador ou comissão, mediante assinatura de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, através de petição dirigida ao Presidente do Poder Legislativo;

§3º O objeto do Plebiscito deverá ser determinado, limitando-se a apenas um tema ou assunto.

Art. 3º Em matéria de Referendo, constante no inciso II, do art. 2º da Lei Orgânica Municipal, o povo será convocado para ratificar ou rejeitar temas de interesse específico do Município.

§1º O Referendo será convocado com posteridade ao ato do Poder Legislativo ou ato do Poder Executivo, cabendo ao povo, através do voto, a respectiva ratificação ou rejeição, parcial ou total, do que lhe tenha sido submetido;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

§2º A iniciativa de proposição do Referendo compete ao vereador ou comissão, mediante assinatura de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, através de petição dirigida ao Presidente do Poder Legislativo;

§3º O objeto do Referendo deverá ser determinado, limitando-se a apenas um tema ou assunto.

Art 4º Recebida e aprovada a solicitação de Plebiscito ou Referendo, o Presidente da Câmara Municipal dará ciência à Justiça Eleitoral, a qual caberá, nos limites de sua circunscrição, como segue:

I - fixar a data da consulta popular;

II - tornar pública o modelo da cédula de votação;

III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 5º Conforme o resultado do Plebiscito ou Referendo, proclamado pela Justiça Eleitoral, os Poderes competentes tomarão as providências necessárias à sua implementação, inclusive com a edição de lei, se for o caso.

Art. 6º Uma vez proclamado o resultado do plebiscito ou referendo pela Justiça Eleitoral, compete à Câmara Municipal, mediante decreto legislativo, declarar que o texto normativo, objeto da consulta popular, foi confirmado ou rejeitado pelo povo.

Parágrafo único. Os efeitos revocatórios do referendo têm início na data da publicação do decreto legislativo.

Art. 7º Em matéria de Iniciativa Popular, constante no inciso III, art. 2º da Lei Orgânica do Município, o povo, através de moção articulada que represente no mínimo cinco (5) por cento



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

dos eleitores do Município, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica Municipal, poderá propor emendas à Lei Orgânica do Município, bem como projetos de lei que tenham como mérito, o interesse específico do Município.

§1º Os signatários devem declarar o seu nome completo, bairro ou loteamento, número de título eleitoral, sendo vedada a exigência de qualquer outra informação adicional.

§2º As assinaturas necessárias para a tramitação do projeto de Iniciativa Popular poderá ser feita de forma física ou através de uma Plataforma Digital que possibilite a coleta de assinaturas on line, através de aplicativo específico.

§3º A proposta de Iniciativa Popular não poderá ser rejeitada por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, pelo seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 8º As iniciativas de participação regulamentadas nesta lei, deverão ser encaminhadas pelo Presidente da Câmara Municipal ao representante da Justiça Eleitoral para, no que couber, seja providenciado o sistema de votação e demais regras previstas para o exercício popular.

Art. 9º Marcada a manifestação popular de que trata esta lei, toda e qualquer propaganda nos veículos de comunicação que abrangerem o Município deverá conter espaços e tempos iguais para as posições exclusivas, contrárias e favoráveis, ao objeto do plebiscito e referendo, sendo vedada a veiculação de outros temas no mesmo espaço ou tempo destinado.

Art.10º Os casos não previstos nesta lei poderão ser disciplinados pela maioria absoluta dos vereadores, mediante decreto legislativo e logo após a deflagração oficial do plebiscito ou referendo, sempre priorizando e facilitando a participação popular.

Parágrafo único. Resolução da Mesa diretora da Câmara Municipal, regulamentará a criação de duas frentes parlamentares que representem as posições favoráveis e contrárias, nos casos de plebiscito e referendo.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

PREFEITO MUNICIPAL